

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) PERMANENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

PROCESSO LICITATÓRIO ADMINISTRATIVO Nº 231/2023.

MODALIDADE: Concorrência pública Nº 11/2023.

TIPO: Menor preço por lote.

REGIME DE EXECUÇÃO: Empreitada por preço unitário.

Objeto: “A presente licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JÚLIO PERLATTO..”

JCOSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, com sede estabelecida na cidade de Santa Rita do Sapucaí-MG, na Praça Dr. Delfim Moreira, nº 30, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 09.177.905/0001-06, já qualificada no procedimento licitatório, representada por sua procuradora NATÁLIA SILVA COSTA, brasileira, solteira, engenheira de produção, portadora do RG nºMG11110745 e inscrita no CPF sob o nº089409446-74, vem respeitosamente à Vossa presença, em tempo hábil e forma regular, **APRESENTAR SUA RESPOSTA a IMPUGNAÇÃO DE HABILITAÇÃO interposta por**

PROJEÇÃO ENGENHARIA LTDA, apresentando seus fundamentos, o que faz pelas razões de fato e de direito, a seguir expostas:

SÍNTESE DOS FATOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE

Realizada a sessão do dia 27 de novembro de 2023, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre - MG, procedeu-se com o credenciamento, habilitação e apresentação de proposta comercial e, após, passou-se à abertura dos envelopes de documentos para a habilitação dos licitantes.

Com a habilitação, a impugnante (Projeção Engenharia LTDA) **irresignada com a habilitação da JCosta Engenharia**, apresentou peça administrativa contestando a habilitação da referida empresa, alegando que esta possui incapacidade técnica/técnica operacional para continuar a participar do certame, pedindo ao final sua desclassificação.

DA REALIDADE DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. QUANTO AO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA JCOSTA

Alega a impugnante que os atestados apresentados pela JCosta Engenharia não comprovam a quantidade mínima de alvenaria de vedação de blocos de concreto alegando que a comissão aceitou atestados pela similaridade que não poderia ser utilizada neste conceito, **ou seja, não há similaridade, o que, com a devida vênia, não procede.**

Segundo o dicionário de português, a definição de similaridade é:

Similaridade: subst. fem. 1. Característica, estado ou natureza do que é similar; semelhança. 2. Particularidade dos objetos e/ou das coisas similares.

Ademais, o artigo 30, § 3º da Lei 8.666/93 que regulamenta as normas para licitações e contratos da Administração Pública, emprega o conceito de similaridade da forma a saber:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Pelo edital foi solicitado a comprovação de capacidade técnica e operacional referente a execução de alvenaria de vedação de blocos de concreto, conforme imagem abaixo:

CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL			
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE
5.2.2.3, 5.2.3.3, 5.2.4.3, 5.3.2.3, 5.3.3.3, 5.4.1.3 5.4.2.3, 5.4.3.6	Corte, Dobra e Montagem de Aço.	14.290,00	KG
5.3.1.2	Execução de Estaca Hélice Contínua.	1.158,00	m
5.4.2.1, 5.2.4.1	Execução de Montagem e Desmontagem de fôrma de viga.	729,00	M²
10.1.3, 10.2.3	Execução de Passeio ou Piso de Concreto Moldado in Loco.	1.097,00	M²
10.1.6	Execução de Revestimento com Porcelanato aplicado em Piso.	794,00	M²
6.1.1	Execução de Alvenaria de Vedação de Blocos de Concreto.	1.160,00	M²

O item 6.1.1 referido acima tem sua descrição na planilha orçamentária, que é parte integrante do edital, de acordo com a imagem a seguir.

6.1.1 ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS VAZADOS DE CONCRETO DE 14X19X39 CM (ESPESSURA 14 CM) E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA. AF_12/2021

A planilha anexa a CAT da JCosta apresenta os itens 8.1.1 e 8.1.2 que se referem a alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados, veja-se:

8.1	VEDAÇÃO		
8.1.1	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA VERTICAL DE 14X19X39 CM (ESPESSURA 14 CM) E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA. AF_12/2021	m²	2747,74
8.1.2	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA VERTICAL DE 19X19X39 CM (ESPESSURA 19 CM) E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA. AF_12/2021	m²	690,61

Neste sentido, tanto a alvenaria descrita no Edital de Licitação, como a alvenaria apresentada na documentação da JCOSTA retratam sobre a alvenaria de vedação. Desta forma, na CAT da empresa JCOSTA foi apresentada a quantidade de 3.438,35 m², atingindo a quantidade

necessária e muito superior do Edital.

Diferente do que alega a impugnante, **a JCOSTA apresentou atestados de execução de alvenaria de blocos cerâmicos e não tijolos. Sendo assim, como a JCOSTA apresentou vedação com blocos cerâmicos furados na vertical de 14x19x39 cm (espessura 14cm) e argamassa de assentamento com preparo em betoneira, logo, por consequência lógica não há motivo para trazer a baila o conceito de “tijolo”.**

O bloco apresentado pela JCosta em sua CAT tem exatamente as mesmas medidas do bloco especificado no edital, 14x19x39 cm (espessura de 14cm), diferenciando apenas o material dos blocos. De acordo com a SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), que é a referência para os custos da planilha orçamentária do edital, em seu Caderno Técnico de Composições para Alvenaria de Vedação, a alvenaria de vedação de bloco de concreto é executada da seguinte forma:

2. ITENS E SUAS CARACTERÍSTICAS

- Pedreiro: responsável pela transferência de eixos, marcação, elevação e verificação de alinhamento e nível das paredes;
- Servente: auxilia o pedreiro em todas as atividades e responsável pelo abastecimento de argamassa no andar;
- Argamassa de cimento, cal e areia média, no traço 1:2:8, preparo com betoneira, conforme composição auxiliar de argamassa, e espessura média real da junta de 10 mm;
- Tela metálica eletrossoldada de malha 15x15mm, fio de 1,24mm e dimensões de 12x50cm;
- Pino de aço com furo, haste=27 mm (ação direta);
- Bloco vazado de concreto de 14x19x39cm para alvenaria de vedação.

3. EQUIPAMENTO

- Não se aplica.

6. EXECUÇÃO

- Posicionar os dispositivos de amarração da alvenaria de acordo com as especificações do projeto e fixá-los com uso de resina epóxi;
- Demarcar a alvenaria – materialização dos eixos de referência, demarcação das faces das paredes a partir dos eixos ortogonais, posicionamento dos escantilhões para demarcação vertical das fiadas execução da primeira fiada;
- Elevação da alvenaria – assentamento dos blocos com a utilização de argamassa aplicada com palheta ou bisnaga, formando-se dois cordões contínuos;
- Execução de vergas e contravergas concomitante com a elevação da alvenaria.

Da mesma forma, a alvenaria de vedação de bloco cerâmico possui as seguintes etapas de

execução:

2. ITENS E SUAS CARACTERÍSTICAS

- Pedreiro: responsável pela transferência de eixos, marcação, elevação e verificação de alinhamento e nível das paredes;
- Servente: auxilia o pedreiro em todas as atividades e responsável pelo abastecimento de argamassa no andar;
- Argamassa de cimento, cal e areia média, no traço 1:2:8, preparo com betoneira, conforme composição auxiliar de argamassa, e espessura média real da junta de 10 mm;
- Tela metálica eletrossoldada de malha 15x15mm, fio de 1,24mm e dimensões de 12x50cm;
- Pino de aço com furo, haste=27 mm (aço direta);
- Bloco cerâmico com furos na vertical de 14x19x39cm para alvenaria de vedação.

3. EQUIPAMENTO

- Não se aplica.

6. EXECUÇÃO

- Posicionar os dispositivos de amarração da alvenaria (tela metálica eletrossoldada) de acordo com as especificações do projeto e fixá-las com finca-pino;
- Demarcar a alvenaria – materialização dos eixos de referência, demarcação das faces das paredes a partir dos eixos ortogonais, posicionamento dos escantilhões para demarcação vertical das fiadas execução da primeira fiada;
- Elevação da alvenaria – assentamento dos blocos com a utilização de argamassa aplicada com palheta ou bisnaga, formando-se dois cordões contínuos;
- Execução de vergas e contravergas concomitante com a elevação da alvenaria.

Por conseguinte, fica comprovada a similaridade entre os itens de bloco de concreto solicitado no edital e o bloco cerâmico apresentado na CAT da JCosta.

A título de curiosidade e como forma de informação ao processo administrativo em questão há dois tipos de blocos, ou seja, bloco de vedação e bloco estrutural podendo ser de cerâmica ou de concreto. Portanto, a Projeção se equivocou ao afirmar que o bloco seria apenas para fins estruturais.

Diferente do que alega a impugnante relativo a tabela SINAPI, ambos os itens apresentados são blocos, seja de concreto ou cerâmico com a finalidade de vedação. Sendo assim, a Projeção está equivocada ao dizer que o valor para assentamento do bloco de concreto é quase o dobro do valor para utilização de bloco cerâmico, sendo que a tabela SINAPI apresentada demonstra o contrário, sendo o bloco cerâmico a mão de obra mais cara.

Portanto, a Projeção está equivocada, pois os números demonstram exatamente o contrário, considerando que, ao ser utilizado blocos cerâmicos, o valor da mão de obra é maior decorrente da necessidade de mão de obra mais qualificada e capacitada. Ou seja, o bloco cerâmico é um item de complexidade tecnológica e operacional superior ao bloco de concreto.

Diante disso, o conceito de “similaridade” pode e deve ser utilizado, sendo certo a decisão da comissão processante em atender a habilitação da JCOSTA, caso contrário, aí sim estaríamos diante do conceito de direcionamento da licitação, o que é vedado por Lei nos termos do art.3º Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Regulamento\)](#)”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#).”

Neste sentido, veja-se o entendimento do TJ-AP para casos semelhantes:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ORDINÁRIA — LICITAÇÃO PÚBLICA — ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA — INABILITAÇÃO DA LICITANTE — FORMALISMO EXACERBADO — PRECEDENTES DO STJ — AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDÊNTICO AO OBJETO LICITADO — DESNECESSIDADE E ILEGALIDADE — RECURSO NÃO PROVIDO — AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Ausente a devida motivação, é defeso à administração impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. A

melhor inteligência da norma ínsita no art. 30 da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos, quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis. Os rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666 /93, art. 3º). Em razão do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, resta prejudicado o agravo interno, ante a perda superveniente do objeto.

Portanto, acertada foi a decisão da comissão processante ao entender que estava correta a habilitação da empresa impugnada (JCOSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO) que se utilizou da **determinação do princípio da vinculação ao Edital e se “apegou” ao conceito de SIMILARIDADE permitindo assim, que várias empresas pudessem participar do certame, sem violar o princípio da isonomia ou da igualdade de condições, muito pelo contrário, tais princípios foram extremamente preservados.**

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que a Impugnação a habilitação apresentada pela Projeção Engenharia LTDA seja indeferida/julgada improcedente, mantendo-se assim a decisão que aceitou a habilitação da JCOSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO.

Pede juntada e deferimento.

Santa Rita do Sapucaí -MG, 15 de dezembro de 2023.

J COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO
CNPJ: 09.177.905/0001-06